



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

**Nº Processo 202140600345 - Número Único: 0017726-79.2021.8.25.0001**

**Autor: DIEGO DA CRUZ SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte requerente pleiteia o pagamento de valor referente à indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, alegando em suma que sofreu um acidente de trânsito no dia **28/08/2017**, sendo que este lhe deixou permanentemente inválida.

Juntou documentos.

A requerida por seu turno, através de contestação, alegou em sede de preliminar a carência da ação, pela falta de interesse de agir. No mérito requereu a total improcedência dos pedidos, afirmando que a parte autora não faz jus à complementação da indenização por invalidez permanente. Requereu ainda que seja fixado o termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação. Por fim, requereu que em uma possível condenação, sejam os honorários advocatícios limitados ao importe de 10% sobre o valor da condenação.

Decisão de saneamento às p. 153/154, oportunidade em que restou designada prova pericial.

Laudo do perito juntado às p. 176/179.

Vieram os autos conclusos após manifestação das partes.

Eis o relatório. Decido.

Antes de adentrar na questão posta a julgamento, necessária a análise detida das preliminares levantadas pela parte requerida.

*Do mérito*

A parte autora ingressou com ação de cobrança de indenização, decorrente do Seguro DPVAT, alegando ser portador de lesões que levaram à sua invalidez permanente, ocasionadas em acidente de trânsito sofrido em 28/08/2017.

Observa-se que, na hipótese em tela, não há prova suficiente da verossimilhança das declarações da parte autora e que leve este Julgador à realidade fática como descreve o suplicante na inicial.

Não trouxe o autor prova que levasse ao deferimento de seu pedido. Explico:

Incontroverso nos autos que a parte autora fora vítima de acidente de trânsito. Entretanto, as argumentações desta não devem prosperar eis que o seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte. Não abrange, assim, a invalidez parcial (temporária).

Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação alterada pela Lei n.º 11.482/07:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Da análise dos autos, verifica-se que a prova constante destes demonstra que a parte autora não comprovou a alegada invalidez de cunho permanente. Muito pelo contrário, o documento apresentado atesta que a natureza da invalidez que acomete a parte autora é de ordem parcial (temporária). Veja-se o item IV do laudo pericial (p. 177), atestando que as disfunções são apenas temporárias.

Por sua vez, sendo a invalidez da vítima temporária, não se pode reconhecer a indenização postulada pela vítima, porquanto não implementado o fato gerador para a incidência do seguro obrigatório. Reitero que **a temporariedade da incapacidade não foi abarcada pela legislação que regula o seguro obrigatório**, cuja proteção é dada para aqueles que, em função de acidente de trânsito, suportaram sequelas irreversíveis tão somente.

Como já dito, regra o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo Seguro Obrigatório, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos não se enquadra nas hipóteses de cobertura do seguro obrigatório, pois invalidez **temporária** não enseja pagamento de indenização.

É também esse o entendimento dos tribunais, como se vê nos exemplos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ TEMPORÁRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** *O seguro obrigatório DPVAT deve ser pago à vítima de acidente automobilístico por morte ou invalidez permanente (Lei federal n. 6.194 de 1974, art. 5º). Compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC/15, art. 373, I). A constatação de invalidez temporária em exame pericial médico não enseja direito à indenização do seguro DPVAT. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439160078002001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PARCIAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.** 1 - Deve ser comprovada a invalidez permanente para que haja o pagamento de indenização do seguro obrigatório. 2 - É indevida a indenização do seguro DPVAT na hipótese de a lesão derivada de acidente automobilístico ser temporária e não deixar sequelas 3 - Devem ser mantidos os honorários advocatícios quando fixados

consoante as regras do Código de Processo Civil. Contraposições genéricas ao conteúdo do laudo pericial, bem assim teses igualmente genéricas de ofensa a direitos processuais, são insuficientes para derruir a conclusão da perícia 4 - O Tribunal ao julgar recurso deve majorar os honorários fixados conforme dispõe o § 11 do art. 85 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01567069220168090076, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 05/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/09/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - ATESTADA MERA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** - Segundo preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais englobados pelo seguro obrigatório DPVAT são: i) morte, ii) invalidez permanente total ou parcial, e iii) despesas de assistência médica suplementares, sendo indevida a indenização nos casos de mera incapacidade temporária. (TJ-MG - AC: 10000212085492001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO a fim de eximir a parte demandada a pagar qualquer quantia a título de indenização com base nos argumentos esposados e declaro extinto o processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC-15.

Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 18 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 24/02/2022, às 06:28:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000385563-66**.